



Município de Ubatã
Secretaria da Administração

000163

Processo Licitatório nº 4581/2019
Pregão Presencial nº 187/2019

Ubatã - Paraná, 02 de outubro de 2019.

DESPACHO

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubatã, conforme designação pela Portaria nº 245/2019, venho apresentar decisão a respeito do Pregão Presencial nº 187/2019 destinado à aquisição de filtros de óleos e derivados genuínos para os equipamentos rodoviários da linha Caterpillar que compõem a frota de máquinas pesadas da Secretaria de Serviços Rurais.

O Município instaurou a licitação supra cuja sessão foi realizada em 23 de setembro de 2019, comparecendo as seguintes licitantes:

EMPRESA	ENQUADRAMENTO	CNPJ
DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI	MICRO EMPRESA	30.572.270/0001-38
LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA	MICRO EMPRESA	30.047.029/0001-90
PARANÁ EQUIPAMENTOS SA	GRANDE PORTE	76.527.951/0005-09

Na análise da aceitabilidade das propostas foi constatado o que segue:

As propostas das empresas DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI e LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA não foram aceitas pelo Pregoeiro uma vez que as mesmas não cotaram produtos genuínos, conforme estabelecido pelo Edital. Nesse momento, o Pregoeiro informou aos representantes que caso desejassem, poderiam manifestar intenção de recorrer no momento oportuno. Desse modo, apenas a proposta da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A foi aceita (...). **(Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 187/2019, p. 150 dos autos).**

Concedida as licitantes a oportunidade para recorrer contra a decisão do Pregoeiro, as mesmas se manifestaram da seguinte forma:

Após a classificação definitiva das Licitantes, o Pregoeiro informou aos representantes presentes que teria início a fase de interposição de recurso contra o procedimento, mediante manifestação imediata e motivada da

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatã-PR.



000164

Município de Ubatã
Secretaria da Administração

intenção, as quais seriam registradas em ata. O representante da empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI manifestou intenção motivada de recorrer contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar sua proposta, uma vez que nos autos do processo constavam apenas dois orçamentos e que a licitação foi direcionada para a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S.A, contrariamente a legislação que estabelece que licitações de valor de até R\$-80.000,00 devem ser realizadas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte. Por sua vez, o representante da empresa LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA também manifestou intenção motivada de recorrer contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar sua proposta, pelos mesmos motivos alegados pelo representante da empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI. **(Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 187/2019, p. 152 dos autos).**

A manifestação foi acolhida pelo Pregoeiro, o qual concedeu o prazo de três dias úteis para que as requerentes juntassem memorial a fim de complementar suas razões. O Pregoeiro informou, ainda, que as demais licitantes estariam já intimadas a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começariam a correr do término do prazo inicial da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Encerrado o prazo para que as licitantes juntassem memorial a fim de complementar o recurso manifestado em ata, bem como encerrado o prazo para apresentação de contra recurso, apenas a empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI se manifestou tempestivamente, alegando:

Foi constatado que o processo licitatório estava irregular como consta na ata da sessão, onde a lei deixa bem claro que deverá ter no mínimo 3 orçamentos para legalidade do processo;

A Lei nº 8.666/93 e as leis complementares deixam claro que licitações com bem divisível até o valor de R\$-80.000,00 são destinadas para microempresas e empresas de pequeno porte;

Foi exigido peças genuínas sem ter uma justificativa argumentada com pareceres legais (parecer jurídico fundamentado com estudos comprovados de viabilidade econômica);

O direcionamento para a empresa Paraná Equipamentos SA, tendo em vista ser a única empresa com exclusividade de venda do produto Caterpillar no Paraná, uma vez que outras empresas para revender o produto Caterpillar têm que comprar da referida empresa, assim descaracterizando o princípio da competitividade que dá sentido a um processo licitatório. **(Recurso empresa**



Município de Ubatã
Secretaria da Administração

000165

DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, p. 155 e 156 dos autos).

Requisitou a impetrante, por fim, o “cancelamento” do processo licitatório e sua readequação em conformidade com a legislação.

Cabe mencionar que as empresas DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI e LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA em momento algum se manifestaram objetivamente quanto à desclassificação de suas propostas. É notório que a decisão do Pregoeiro em desclassificar as propostas das empresas se deu exclusivamente pelo fato das mesmas não cotarem produtos genuínos, conforme estabelecido pelo edital, para que fosse cumprido o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e que fosse atendido o interesse público até então justificado para a aquisição de filtros, óleos e derivados originais.

Assim, passo a análise dos motivos que cabem ao Pregoeiro, dentro de suas atribuições.

Quanto ao alegado referente aos orçamentos, não há nenhuma determinação legal quanto à obrigatoriedade dos processos licitatórios serem instruídos com no mínimo três orçamentos. Sobre o tema, vejamos o disposto no art. 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. [...]

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.520/02 que disciplina sobre a licitação na modalidade pregão, dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão [...] o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.



000166

Município de Ubatã
Secretaria da Administração

Friso, portanto, que não há na legislação qualquer determinação para os procedimentos licitatórios serem realizados somente a partir de três cotações válidas. De qualquer forma, há nos autos do Processo Licitatório nº 4581/2019 três cotações de preços.

Em se tratando da realização de licitação exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme relato pela empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI em recurso, imperioso destacar o que dispõe a legislação sobre a matéria.

A Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, devidamente alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

[...]

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (sem grifo no original).

Assim, considerando o valor de cada item da contratação de forma individual, e analisando o disposto no art. 48, I da LC nº 123/06 de forma isolada aos demais artigos da lei, a licitação em tela deveria, em tese, ter sido realizada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, o art. 49 da LC nº 123/06 apresenta os excludentes na aplicação do disposto no art. 48. Vejamos:



000167

Município de Ubiratã
Secretaria da Administração

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (sem grifo no original).

Vejamos, ademais, o disposto no item 05 do edital do Pregão Presencial nº 187/2019:

5. DOS BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

5.1. Conforme estabelecido no preâmbulo deste Edital, a presente Licitação estabelece à ampla concorrência, ou seja, poderão participar empresas de todos os portes, considerando que não foi possível conceder os benefícios previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, **uma vez que não foi possível comprovar por meio de orçamentos a existência de no mínimo três empresas competitivas localizadas local ou regionalmente, que enquadrem no regime de tributação de micro empreendedor individual, micro empresa ou empresa de pequeno porte**, conforme documentação recebida da secretaria requerente. Ressaltando ainda, que o município não dispõe de cadastro de fornecedores (sem grifo no original).

Nota-se, desse modo, que o próprio edital da licitação justificou a não aplicação do benefício disposto no art. 48, I da LC nº 123/06. A simples leitura da íntegra do edital sanaria qualquer dúvida sobre o tema.

Como já salientado, tanto no ato da desclassificação quanto no recurso apresentado as licitantes não comprovaram ter cotado produtos originais Caterpillar. Na hipótese de aceitação das propostas das empresas, poderiam a mesmas, enquadradas no regime de microempresa, utilizarem do benefício disposto nos art. 44 e 45 da LC nº 123/06. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



000168

Município de Ubatã
Secretaria da Administração

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Assim como a Lei, o Edital do Pregão nº 187/2019 disciplina sobre o tema no subitem 14.16. Desse modo, poderiam as licitantes ter obtido tratamento diferenciado em virtude de seu regime de enquadramento caso cotassem produtos nos termos exigidos pelo edital, considerando que a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS SA era a única empresa participante enquadrada no regime de grande empresa.

Sobre o terceiro fato questionado pela empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI em recurso, a qual alegou o direcionamento da licitação para a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS SA, tendo em vista esta ser a única empresa com exclusividade de



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração

venda do produto Caterpillar no Paraná, é sabido que nos autos do processo há cotações fornecidas por mais duas empresas além da referida empresa autorizada.

Quanto ao ferimento do princípio da competitividade no certame, conforme alegação da empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, nos orçamentos constantes nos autos, especificamente nos itens 01, 17, 18, 23, 24, 31, 33, 35, 36, 38 e 42, os menores preços foram os obtidos junto à empresa Guavibel Distribuidora de Peças para Tratores, o que corrobora ao fato de que há no mercado empresas que comercializam produtos originais Caterpillar.

Por fim, sobre a alegação da ausência de estudos detalhados para realização de licitação destinada a aquisição de peças genuínas, principalmente para se comprovar a viabilidade econômica na contratação, a Secretaria de Serviços Rurais acostou justificativa (fl. 04 dos autos) alegando benefícios como o aumento na vida útil do equipamento, maior durabilidade, melhor custo benefício, economia de manutenções, entre outros.

Não cabe ao Pregoeiro, no rol de suas atribuições estipuladas pelo art. 3º, inciso IV da Lei 10.520/02, deliberar a respeito da justificativa elaborada pela Secretaria para a contratação, considerando que a mesma foi ratificada pela Assessoria Jurídica e pela Autoridade Superior anteriormente à divulgação do Edital, o que em tese aduz à sua legalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos no presente despacho, as razões recursais elencadas pelas empresas DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI e LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA quanto à desclassificação das propostas não podem prosperar.

Em nenhum momento houve de fato a manifestação das licitantes quanto desclassificação de suas propostas. As licitantes não comprovaram que os itens cotados em



000170

Município de Ubatã
Secretaria da Administração

suas propostas tratavam-se produtos originais Caterpillar, por sua vez, restringiram-se a apresentar razões sem analogia à decisão tomada pelo Pregoeiro na sessão, o qual motivou sua decisão exclusivamente pelo fato dos produtos cotados não serem os pretendidos pelo edital.

Desta forma, restringindo-me apenas ao julgamento dos fatos nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 187/2019, mantenho desclassificadas as propostas das empresas DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI e LUBRICALL LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA, encaminhando os autos do processo licitatório, incluso os recursos impetrados com os demais questionamentos levantados, à autoridade superior para apreciação e decisão final nos termos do art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02.

Sendo só, firmo o presente despacho.

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro